



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:04 do dia 28 de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente iniciou informando a designação do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó, como representante do Tribunal Administrativo, no Comitê Gestor de Capacitação do Cade. O Conselheiro Luis Henrique Braidó substituiu o Conselheiro Bandeira Maia em virtude da transição de mandatos que se aproxima. Na ocasião, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Bandeira Maia pelo empenho e dedicação na Política de Capacitação do Cade, orientando as diretrizes gerais, discutindo, propondo procedimentos e avaliando as propostas dos servidores referentes às ações de capacitação. Na sequência o Presidente anunciou que a última etapa da homologação do Sistema de Busca de Jurisprudência, projeto que foi realizado em parceria com a Universidade de Brasília, visando consolidar a memória institucional do Cade e trazer mais transparência sobre suas decisões. Nesta última etapa, a ferramenta será compartilhada com os servidores do Cade e com representantes das entidades com quem há cooperação para o aprimoramento dos serviços públicos, como as Comissões de Concorrências das seccionais da OAB de Brasília, São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina, Rio de Janeiro, com o IBRAC e Associação dos Advogados de São Paulo.

JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldi, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostin, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência

Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina-SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldí Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jariva Ltda., Posto Bemer Ltda., Auto Posto Piraí Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varela Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso, Sérgio Schlze, Sandro Paulo Tonial e outros

Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

3. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional – ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S.A., Expeditors International of Washington Inc., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne+Nagel International AG., Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTi do Brasil Ltda., UTi Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Bruce Krebs, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, François Xavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Maria Cristina Bishop, Mark Andrew Wardman, Ole Michael Ringheim, Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Marques Gilberto, Antonio Celso Galdino Fraga, Barbara Rosenberg, Cecilia Vidigal Monteiro De Barros, Enrico Spini Romanielo, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Francisco Niclos Negrao, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Junior, Joana Temudo Cianfarani, Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Jose Inacio Gonzaga Franceschini, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Marcelo Procopio Calliari, Mariana Villela Correa, Mauro Roberto Preto, Paulo Henrique De Alcantara Ramos, Ricardo Franco Botelho, Schermann Chrystie Miranda E Silva, Tulio Freitas Do Egito Coelho, Eduardo Molan de Gaban, Tito Amaral de Andrade, Eduardo Barbosa Nogueira, Ricardo Lara Gaillard, Natalia Oliveira Felix, Daiana Kang, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Batura Rogerio Meneghesso Lino, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Horacio Bernardes Neto e Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Jose Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

4. Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio De Carvalho Silveira Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do Socorro Albuquerque Machado da Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

5. Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., AGM - Operadora Portuária Ltda., Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Bianchini S.A., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Fertimport S.A., Granel Química Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Petroport Logística Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sampayo Nickhorn S.A., Serra Morena Corretora Ltda., Supermar S.A., Tecon Rio Grande S.A., Terminal Graneleiro S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Leonardo Drumond Vanzin, Marcos Jacques Fonseca, Mauro Roberto dos Santos,

Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Ruy Fernando Carvalho da Silva, Rodrigo Deamici da Silveira, Elisete Pires Duarte, Luciano Benetti Timm, Dárcio Vieira Marques, Breno dos Anjos Gatti, Frank Pereira Peluffo, Francisco Ribeiro Todorov, Thomaz Cesca Nunes, João Gilberto Miranda de Pinho, Raquel Stein, Renato Vieira Caovilla, Natalia Oliveira Felix e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

8. Processo Administrativo nº 08700.001885/2017-35

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Allsan Engenharia e Administração Ltda., Associação Brasileira das Empresas de Medição e Faturamento - Brasil Medição, Construtora Incorporadora Santa Teresa Ltda., Emissão S/A, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., Floripark Energia Ltda., FR Incorporadora Ltda, GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, Job Engenharia e Serviços Ltda., Lotus Serviços Técnicos Ltda., RDN Serviços Ltda, Sanear Engenharia e Construção Ltda, Selleta Serviços Ltda, Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda, TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Toltec Engenharia e Construção Ltda, Afonso Rosseto Junior, Alberto Gaston Sosa Quiles, Alexandra Helena de Souza Raña, Ana Paula Conceição Cruz, Ângelo Pereira, Cláudio de Sena Martins, Dimitrius Anastase Tzortzis, Douglas Ricardo Baltazar Campos, Fabiana Borges Hauck, Jakson Ferreira Lima, João Artur Rassi, Joaquim Carvalho Motta Junior, Luiz Renato Pereira, Mário César Campos, Moisés Ruberval Ferraz Filho, Natanael Silva Pessoa, Nelson José Malgueiro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatin da Silveira, Reginaldo Fagundes Barbosa, Renato Guimarães da Silveira, Reynaldo Costa Filho, Roberto Martignago, Sandra Rosa Maglio Silva, Sebastião Cristovam, Waldecir Colombini

Advogados: Theo Felipe de Esquerdo, Aroldo Joaquim Camilo Filho, Carolina Cepera Moreira Xavier, Sander Ananias Helvecio, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota Abreu, Marcelo Vieira de Campos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Joaquim Lemus Pereira, Rafael Rocha de Macedo, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Maria Tereza do Couto Perez Rufino, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Estevão Prado de Oliveira Carvalho, Claudio de Abreu, Eric Hadmann Jasper, Roselle Adriane Sóglio, Luiz Antonio Santos de Oliveira, Aureliano Pernetta Caron, Marlon Charles Bertol, Jonathan Bordone Paes Proença, Jorge Vacite Neto e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

1. Revisão do Ato de Concentração nº 08700.009924/2013-19

Requerentes: Videolar S.A., Lirio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Innova S.A.

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Gustavo de Souza Vellame, Larissa Avena Dall Agnol e outros

Relator: Sérgio Costa Ravagnani

Manifestou-se oralmente o economista Gesner Oliveira, pela Videolar S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou 1) a reprovação da aquisição, pela Videolar S.A. e por seu acionista majoritário, Sr. Lirio Albino Parisotto, de 100% das ações representativas do capital social e votante da Innova S.A., com a conseqüente desconstituição da Operação, que se realizará nos seguintes termos: a) transferência pela Videolar-Innova S.A e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto de ativos tangíveis e intangíveis atuais à Petrobras S.A., de forma que o negócio transferido seja viável e permita

à Petrobras S.A. atuar no mercado nacional de PS com a mesma força competitiva verificada à época da Notificação da Operação, privilegiando a devolução de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à Innova S.A., devendo as partes apresentarem ao Cade: a.1) o distrato contratual e o plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio transferido à Petrobras S.A., no prazo de ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a.2) a comprovação da transferência de todos os ativos mencionados na letra "a" à Petrobras S.A., bem como da cessação da atuação conjunta das empresas Videolar e Innova, no mercado de PS, no prazo de ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou b) venda pela Videolar-Innova S.A. e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto da planta de Manaus/AM ou da planta de Triunfo/RS da Videolar-Innova S.A., ou das linhas de negócio de fabricação e distribuição de PS realizadas em uma das plantas mencionadas, e todos os ativos tangíveis e intangíveis necessários para que o desinvestimento constitua um negócio viável, independente e sustentável a um terceiro interessado que se apresente como competidor capaz de sustentar a operação no mercado nacional de PS, aprovado pelo Tribunal do Cade, devendo observar os seguintes prazos: b.1) ACESSO RESTRITO para apresentação ao Cade de comprador idôneo capaz de continuar no mercado nacional de PS, bem como de plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio desinvestido, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), b.2) ACESSO RESTRITO para submeter a operação ao Cade, contados da data da publicação no DOU da decisão do Tribunal do Cade que aprovar o comprador e o plano de desinvestimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e b.3) ACESSO RESTRITO para o fechamento da operação, contados da data da publicação no DOU decisão do Cade que aprová-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar do término do prazo para o fechamento da operação; 2) o recolhimento da multa prevista na Cláusula 5.1.1 do ACC ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos pelas Compromissárias do ACC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta decisão no DOU, corrigido pelo IPCA desde a data da publicação da ata da 146ª SOJ no DOU até a data do seu efetivo recolhimento, e pela SELIC após o transcurso deste prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; 3) para os fins da transferência ou do desinvestimento determinados nas letras "a" e "b" deste dispositivo, deverá a Videolar-Innova S.A. incluir no pacote dos ativos desinvestidos ou transferidos todos os ativos tangíveis e intangíveis vinculados à planta de Triunfo/RS ou à planta de Manaus/AM ou às linhas de produção e fornecimento do PS desenvolvidas na planta objeto do desinvestimento vigentes na data desta decisão, incluídos todos os contratos com fornecedores, distribuidores, clientes, empregados, os direitos de propriedade intelectual, vinculados direta ou indiretamente às atividades produtivas desenvolvidas na respectiva planta ou linha desinvestida, salvo renúncia expressa do comprador ou da Petrobras S.A.; 4) caso a indicação do comprador prevista no item b.1 deste dispositivo seja rejeitada pelo Cade, a Videolar-Innova S.A. deverá apresentar ao Cade novo comprador no prazo ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação da rejeição do primeiro comprador no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vedada a indicação de novo comprador após a segunda reprovação da indicação pelo Cade. O mesmo se aplica à hipótese de rejeição pelo Cade do plano de desinvestimento previsto no item a.1 e no item b.1.; 5) ultrapassado qualquer dos prazos previstos no item a.1, a.2, b.1, b.2, b.3, b.4 e no parágrafo anterior deste dispositivo, deverá a Procade requerer ao juízo competente a decretação da intervenção judicial na empresa Videolar-Innova S.A. para a execução específica da determinação contida neste dispositivo pendente de implementação, nos termos do 102 e seguintes da Lei nº 12.529/11, de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

6. Processo Administrativo nº 08700.005789/2014-13

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.; NGK Spark Plug Co. Ltd.; Robert Bosch GmbH; Robert Bosch Ltda.; Alexander Keck; Andreas Beihofer; Andreas Herbert Nikoleizig; Besaliele Soares Botelho; Carlos Alberto Barbosa Filho; Edson Isamu Yoshimura; Hisashi Nakanishi; Jerônimo Yoshitaka Suehiro; José Eduardo Judice; José Luiz Amaral; Juergen Klaus Januschke; Klaus Ruediger Erich Saur; Klaus

Thunig; Leonhard Kaiser; Marcelo Luiz Gomes; Marco Antônio de Camargo Freitas; Mathias Doege; Michael Kuebler; Norihiko Adachi; Paulo Abe; Paulo Henrique Martinez Saldanha; Robert Michael Hanser; Robson Carlos Marzochi; Thomas Schmidt; Thomaz Norimassa Yamada; Udo Ferdinand Kolber; Denso do Brasil Ltda.; Denso Corporation; Akihiko Yamauchi; Gilberto Yoshiharu Maeda; Kazunori Umemura; Mitsuaki Koyama; Shozo Fujita; Takao Hamada.

Advogados: Daniel Costa Rebello, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Cláudio Coelho de Souza Timm, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Ellen Deuter Barbosa, Priscila Silva Freiras, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Karen Caldeira Ruback, Ricardo Casanova Motta, Patrícia Bandouk Carvalho, Adriana Rodrigues Quintas, Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e Luísa Pereira Mondeck.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.

Decisão: Após o voto da Conselheira Relatora (i) pela suspensão do feito em relação aos Beneficiários da Leniência: Robert Bosch GmbH e Robert Bosch Ltda., Alexander Keck, Andreas Herbert Nikoleizig, Besaliel Soares Botelho, Carlos Alberto Barbosa Filho, José Eduardo Judice, José Luiz Amaral, Juergen Klaus Januschke, Klaus Ruediger Erich Saur, Klaus Thunig, Leonhard Kaiser, Marcelo Luiz Gomes, Marco Antônio de Camargo Freitas, Mathias Doege, Michael Kuebler, Paulo Henrique Martinez Saldanha, Robert Michael Hanser, Robson Carlos Marzochi, Thomaz Norimassa Yamada e Udo Ferdinand Kolber, até que se ateste integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, restando as obrigações de colaboração com a investigação no procedimento desmembrado, Processo Administrativo nº 08700.004287/2019-80; (ii) pela suspensão do feito em relação aos compromissários do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta - TCC: NGK do Brasil Ltda., NGK Spark Plug Co. Ltd., Akihiko Yamauchi, Edson Isamu Yoshimura, Gilberto Yoshiharu Maeda, Hisashi Nakanishi Jerônimo Suehiro, Kazunori Umemura, Mitsuaki Koyama, Norihiko Adachi, Paulo Abe, Shozo Fujita e Takao Hamada, até que se ateste integral cumprimento do TCC, restando as obrigações de colaboração com a investigação no procedimento desmembrado, Processo Administrativo nº 08700.004287/2019-80; (iii) pelo reconhecimento da prescrição punitiva em relação aos Representados Denso Corporation, Denso do Brasil Ltda e Sr. Thomas Schmidt., e, subsidiariamente, caso reste superada a constatação da prescrição, pelo arquivamento do processo por absoluta ausência de provas em relação aos três Representados, o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto divergindo com relação a ocorrência de prescrição e propondo (i) o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação às empresas Denso Corporation, Denso do Brasil Ltda. e Thomas Schmidt; (ii) o arquivamento, com extinção da punibilidade com relação aos signatários do Acordo de Leniência: Robert Bosch GmbH, Robert Bosch Ltda., e as pessoas físicas Alexander Keck, Andreas Beihofer, Andreas Herbert Nikoleizig, Arian Mesdaghi, Besaliel Soares Botelho, Carlos Alberto Barbosa Filho, José Eduardo Judice, José Luiz Amaral, Juergen Klaus Januschke, Klaus Ruediger Erich Saur, Klaus Thunig, Leonhard Kaiser, Marcelo Luiz Gomes, Marco Antônio de Camargo Freitas, Mathias Doege, Michael Kuebler, Norihiko Adachi, Paulo Henrique Martinez Saldanha, Robert Michael Hanser, Robson Carlos Marzochi, Thomas Schmidt, Thomaz Norimassa Yamada e Udo Ferdinand Kolber, e (iii) a suspensão do processo para os compromissários de TCCs, com o consequente arquivamento em razão de cumprimento dos referidos termos: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Ngk Spark Plug Co, Ltda., e com o Srs. Paulo Abe, Edson Isamu Yoshimura, Jerônimo Suehiro, Norihiko Adachi, Takao Hamada, Shozo Fujita, Mitsuaki Koyama, Kazunori Umemura, Akihiko Yamauchi, Hisahi Nakanishi e Gilberto Maeda. A Conselheira Lenisa Prado indicou a adesão ao dispositivo proposto pelo Conselheiro Luiz Hoffmann no que diz respeito aos signatários da leniência e dos termos de compromisso de cessação. Os Conselheiros Luis Braidó, Mauricio Maia, Paula Azevedo, Sérgio Ravagnani e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

7. Processo Administrativo nº 08700.002787/2019-87**Representante:** Cade *ex officio***Representados:** Roberto Manoel Rodrigues de Jesus e Flávio Bortolai Libonati**Advogados:** Marcelo Procópio Calliari, Barbara Rosenberg e outros**Relatora:** Conselheira Lenisa Rodrigues Prado**Impedida a Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira**

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.

Após o voto da Conselheira Relatora (i) pela extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em desfavor do Sr. Flávio Bortolai Libonati, bem como o reconhecimento do cumprimento das obrigações contidas na adesão ao Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado pela Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda.; (ii) pelo arquivamento do processo em relação ao Sr. Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, e caso superada a prescrição reconhecida, pelo arquivamento do processo ante a absoluta inexistência de provas para justificar a pretensão acusatória; e (iii) pelo arquivamento do processo, tendo em vista o ateste de cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com a Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda., o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto pelo arquivamento do processo em face de Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, por ausência de provas que atestem sua participação em infração à ordem econômica e pela extinção da pretensão da Administração Pública em face de Flávio Bortolai Libonati, por ocorrência de prescrição. Os Conselheiros Luis Braido e Mauricio Maia acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. O Conselheiro Sérgio Ravagnani apresentou voto divergindo da Conselheira Lenisa Prado quanto aos fundamentos do arquivamento do processo em face de Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, pelo que propôs o arquivamento por não reconhecê-lo como administrador, nos termos do inciso III, do artigo art. 37, da Lei nº 12.529/2011. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

9. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.002985/2004-12**Representante:** Hapvida Assistência Médica Ltda.**Representado:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão**Advogados:** Elano Rodrigues de Figueiredo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Ítalo Fábio Azevedo, Carlos Frederico Dominici e outros**Relator:** Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, ante o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição intercorrente, decidiu pela sua perda de objeto; declarou a extinção da pretensão punitiva estatal em desfavor do Conselho Regional de Medicina no Estado do Maranhão – CRM-MA, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 46, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, com o consequente arquivamento dos autos do presente processo administrativo, sem prejuízo de se manter inalterada a decisão pretérita no que se refere à determinação de instauração de processo administrativo em desfavor das pessoas jurídicas Sociedade de Medicina do Maranhão, Sindicato dos Médicos do Maranhão e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, porquanto tal determinação não se encontra atingida pela prescrição intercorrente ora reconhecida, devendo a Superintendência-Geral, caso não tenha procedido o cumprimento desta parte da decisão, verificar a viabilidade de instauração diante do longo lapso temporal transcorrido; determinou o encaminhamento da matéria à d. Superintendência-Geral, a fim de que promova os procedimentos e diligências necessárias à averiguação do atual comportamento do Representado no tocante à conduta objeto deste feito, adotando as providências que entender cabíveis; e determinou o

encaminhamento do voto à Corregedoria do Cade, com vista a apurar eventual responsabilidade funcional em face da constatação da ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, em consonância com o art. 46, 3º, da Lei nº 12.529/2011; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 47 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 51 (Processo nº 08700.001994/2018-33 - Impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 52 (Processo nº 08700.002299/2018-99 - Impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 53 (Processo nº 08700.005441/2018-50), nº 54 (Processo nº 08700.011995/2015-43), nº 55 (Processo nº 08700.003136/2019-12), e nº 56 (Processo nº 08700.002715/2019-30), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 9/2021 (Processo nº 08700.003969/2020-17), apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 2/2021 (Processo nº 08700.005598/2020-08), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14h do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1, 6, 7 e 9.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 04/05/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 04/05/2021, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0895891** e o código CRC **F76DD76A**.